



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 213/2017
PROCESSO Nº: 2014/6040/504793
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/003725
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 3.599
INTERESSADO: VIBELLA IND. COM. DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.382-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária quando há erros no levantamento, falta de clareza, precisão, e correlação entre o histórico e a infração, caracterizando o cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas e omissões de saídas tributadas.

Foram anexados aos autos levantamentos comparativos das saídas registradas com o documentário emitido, levantamentos especiais, DIF's, relatórios de GIAM por contribuinte, relatório de arrecadação e livros de registros de inventário, entradas, saídas e de apuração do ICMS (fls. 05/181).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 183), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 184/185):

Que contesta a análise, pois de acordo com o relatório de levantamento comparativo não é possível verificar a falta de escrituração pela numeração de nota fiscal nas saídas no decorrer do ano ou se foi efetuada a escrituração com valor divergente da nota fiscal emitida, devido o relatório ser totalizado por alíquotas e anualmente; que não foi disponibilizado o relatório analítico das notas fiscais emitidas no período analisado para a verificação.

Fez juntada de intimação, auto de infração, levantamentos, Termo de Verificação Fiscal, termo de encerramento e alteração contratual (fls. 186/196).

É o relatório.



Contencioso Administrativo-Tributário

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

O autuante identificado no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Preliminarmente, os valores lançados a título de multa formal pela falta de registro de operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas nos campos 4.11, 5.11 e 7.11 estão divergentes dos valores dos levantamentos, tendo em vista que nas bases de cálculos foram considerados os valores totais das operações com e sem débito do ICMS.

Na infração descrita no campo 8, embora conste a alíquota de 17%, na base de cálculo também foi incluído o valor das operações com alíquota de 12%.

E, por fim, as notas fiscais nos levantamentos foram agrupadas por exercício e por alíquotas, sem especificar cada documento fiscal, de tal forma que dificultou a defesa do contribuinte, pois faltam clareza e precisão na apuração dos ilícitos fiscais.

Proferida a decisão de primeira instância no qual entendo que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já decidiu:

ACÓRDÃO Nº.: 035/2016 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza, precisão e correlação entre o histórico e documentos comprobatórios da reclamação tributária.

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2014/003275:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 4.986,20 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos);

Campo 5.11 - no valor de R\$ 25.217,43 (vinte e cinco mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos);





Contencioso Administrativo-Tributário

Campo 6.11 - no valor de R\$ 1.086,44 (um mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);

Campo 7.11 - no valor de R\$ 24.685,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e

Campo 8.11 - no valor de R\$ 9.374,00 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais).

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário constituído contra o sujeito passivo identificado na inicial trata-se de multa formal e ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributadas, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O auto de infração está em desacordo com a legislação tributária, em relação ao Artigo 35, I, "c" da lei 1.288/2001 pela evidente falta de clareza. O levantamento por si só não determina quais as operações que não foram lançadas e sujeitas aplicação de multa formal e quais operações não ocorreu o registro de saída que está sendo cobrado o ICMS.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

a) a identificação do sujeito passivo;

b) a data, local e hora da lavratura;

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....

Além da falta de clareza e descrição do auto de infração os levantamentos que o embasaram contém erros que levam à nulidade do mesmo, tendo em vista que em muito dificultam a defesa do sujeito passivo.

Neste caso ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa previsto no artigo 28 II, da leia acima mencionada, o Conselho de Contribuinte já tem decisão sobre o assunto.

Desta forma voto pela nulidade do auto de infração pelos motivos acima expostos.

É como voto.





Contencioso Administrativo-Tributário

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/003725 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, José Cândido de Moraes, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de maio de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2017.

Suzano Lino Marques
Presidente

Josimar Junior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

